

156

RESOLUÇÃO Nº 6491/2022

PROCESSO N.º 14563/2020-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

**ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE
CANINDÉ**

INTERESSADO: LUCIENE BARBOSA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 22/08 A 26/08/2022

EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 2-13. DOM 02/07/2020. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 COMBINADO COM O §5º DO ART. 40 DA CF COM A REDAÇÃO DA EC 20/1998. REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE DOS VOTOS. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria**, de interesse de **Luciene Barbosa Cruz**.

RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade dos votos**, autorizar o registro do Ato de fls **102**, datado de **25 de junho de 2020**, expedido pela Exma. Sra. Prefeita de Canindé, e publicado no Diário Oficial do Município de **02 de julho de 2020**, **concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais**, admitida no serviço Público Municipal em 14/03/1994, para exercer o Cargo de **Professora de Educação Básica 2-13, Matrícula nº 916**, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de **Canindé**, no valor mensal de **R\$ 5.853,05 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos)**, a partir de **02 de julho de 2020**, nos termos do Relatório Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação os(as) Exmos(as). Srs(as). Conselheiros(as) Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, 26 de Agosto de 2022.

Edilberto Carlos Pontes Lima
Presidente

David Santos Matos
Relator

Fui presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
Procuradora de Contas do Ministério Público Especial junto ao TCE

Processo nº	: 14563/2020-7
Natureza	: Ato de Aposentadoria
Entidade	: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental de Canindé
Interessada	: Luciene Barbosa Cruz
Relator	: David Santos Matos

RELATÓRIO

Cuida o presente processo sobre **análise da legalidade**, para fins de **registro**, do ato do Prefeito de Canindé, datado de 25/06/2020, publicado no Diário Oficial do Município – D.O.M, em 02/07/2020, concedendo à Sra. **Luciene Barbosa Cruz, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais**, no exercício da função de **Professor de Educação Básica 2-13, Matrícula nº 916**, com verba mensal de **R\$ 5.853,05** (cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), com **data do início do benefício em 02/07/2020**.

A Ação *sub examine* fundamenta-se nos dispositivos: “Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998, Art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, Lei Municipal nº 1918/2006, Art. 71, Lei nº 1190/92 e Art. 64, da Lei nº 2069/2008”.

Em seguida, a Diretoria de Atos de Registro III, em sua **Informação nº 08259/2022**, fez os seguintes apontamentos:

[...] 7. OBSERVAÇÃO

1. Em cumprimento ao que foi solicitado na Informação anterior (fls. 105/106), a Prefeitura Municipal de Canindé anexou a seguinte documentação:

a) Declaração, subscrita pela sras. Ilane Karise Barbosa Cunha, Presidente do IPMC, e Antônia Eliane Monteiro de Moura, Diretora Previdenciária, atestando que foi anexada a portaria que concedeu a ascensão funcional da servidora e nova CTC, além de fornecer outros esclarecimentos (fls. 110);

b) Portaria n.º 094/2021, de 05/11/2021, assinada pelo sr. José Kledeon Viana Paulino, Secretário Municipal de Educação Infantil e Fundamental, na qual estabeleceu que a interessada obteve Progressão Horizontal por auferir a pontuação necessária em outubro de 2019, com repercussão em 2020, evoluindo par o nível 2-13, conforme disposto no art. 50, incisos I, II e III, e anexo X da Lei n.º 2.069/2008, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Magistério (fls. 112);

c) Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC (fls. 113), na qual os períodos vertidos ao RGPS e RPPS foram devidamente discriminados.

d) Cópias da Lei n.º 1.338/94, que institui a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos servidores municipais de Canindé (fls. 114/117);

e) Cópia da Lei n.º 1.494/96, que revogou a Lei n.º 1.338/94, e instituiu o CAPESC (fls. 118) e da Lei n.º 1.540/97, que instituiu a caixa de aposentadoria e pensão dos servidores municipais de Canindé (fls. 119/123).



f) Cópia das seguintes Leis: n.º 1.620/99, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos servidores; 1.713/01, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município; 1.813/03, que estabelece o Regime Geral de Previdência Social (fls. 124/140).

Passemos a análise.

2. O item "5" da Informação anterior solicitou:

- Faz-se necessário que o Município elucide como se deu a evolução dos enquadramentos funcionais da interessada no Cargo de Professora de Educação Básica 2- "Referência 13", juntando aos autos os documentos probatórios, de acordo com o ANEXO IV da Lei n.º 2.069/2008.

ANÁLISE: o Anexo X da Lei n.º 2.069/2008, estabeleceu 04 (quatro) critérios a serem atingidos pelos profissionais de magistério, para que fizessem jus à gratificação de Desempenho Mensal, quais sejam:

Assiduidade 2%, Pontualidade 2%, Coerência entre Planejamento e Ação Docente 6% e Rendimento/Aprendizagem do aluno 5%.

Na avaliação da Administração Municipal, a servidora atingiu esses critérios, na razão de 15%, conforme fixado no ato aposentatório da servidora (fls. 102), com formalização pela portaria n.º Portaria n.º 094/2021, de 05/11/2021, assinada pelo sr. José Kledeon Viana Paulino, Secretário Municipal de Educação Infantil e Fundamental (fls. 112). Ante o exposto, consideramos sanado o item.

3. O item "7" da Informação anterior solicitou:

- Sobre o tempo de Serviço/contribuição da servidora, demonstrado no item 5 desta Informação ("Tempo de Serviço/Contribuição"), são necessárias as seguintes providências:

g) Acerca do lapso de 01/05/1987 a 13/03/1994 e 14/03/1994 a 16/03/2020, informar em que períodos a servidora esteve vinculada ao RGPS/INSS e ao RPPS do Município;

h) Emitir nova CTC Municipal, em substituição à de fl. 12, discriminando os períodos vinculados ao RGPS e ao RPPS Municipal.

ANÁLISE da alínea "g": conforme esclarecimentos prestados pelas sras. gestoras (fls. 110), o lapso temporal apontado (13/08/1990 a 01/05/1994) refere-se ao tempo em que a interessada estava no cargo de Merendeira; e no período 25/06/1991 a 30/06/1994, no cargo de Auxiliar de Serviços. Como a interessada requereu aposentadoria no cargo de Professora, explica, só poderia juntar o tempo de trabalho como Professora, justifica.

O período em que a servidora contribuiu como Professora foi de 9.493 dias, tempo suficiente para que pudesse pleitear a aposentadoria especial de Professora. Consideramos sanado o item.

Em relação a alínea "h", foi anexada uma nova CTC Municipal (fls. 113), na qual os períodos vertidos ao RGPS e RPPS foram devidamente discriminados.

4. Informe-se que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não localizamos registro do processo de nomeação da interessada junto àquela municipalidade, sendo prática daquele Tribunal, quando do ocorrido, registrar as aposentadorias



independentemente da análise prévia das nomeações, constando nos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, tais como: edital nº 001/93, fls. 40/45; relação de aprovados, fls. 46; termo de homologação, fls. 47; edital de convocação, fls. 48; portaria de nomeação, fls. 49; e termo de posse, fls. 50.

5. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Canindé:

- Art. 58, da Lei nº 1.918/2006:

"Art. 58 - Ressalvado o disposto nos .art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Deprendemos pelo disposto na referida norma que o servidor é considerado aposentado na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida, no presente caso, em 02/07/2020 (fls. 103).

6. Nestes termos, informe-se que o ato sob análise atendeu aos normativos que regem o tema, razão pela qual sugerimos o respectivo REGISTRO.

7. Processo passível de compensação financeira pelo RGPS.

8. CONCLUSÃO

Concluindo pela **autorização do registro**.

Recomenda-se que conste na Resolução desta Corte a data do início do benefício, a saber, 02/07/2020.

Por fim, considerando que a Lei nº 12.509/95 não determina a obrigatoriedade de manifestação do *Parquet* nos processos de aposentadoria/reforma/pensão, vieram os autos a este Relator para, em consonância com a processualística vigente desta Corte de Contas, exame e emissão da **PROPOSTA DE VOTO** adiante delineada.

É o Relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, sobretudo na **Informação nº 08259/2022**, **PROPONHO** o registro do **Ato de Aposentadoria** da Sra. **Luciene Barbosa Cruz**, com **data do início do benefício** em **02/07/2020** e, por conseguinte, **cientificar a Secretaria de Educação Infantil e Fundamental de Canindé**.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 22 de agosto de 2022.

DAVID SANTOS MATOS

Relator